

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.786, DE 2010

Altera o artigo 32 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para tornar não obrigatória a exigência da utilização do dispositivo de rastreamento por satélite para embarcações de arqueação bruta igual ou menor a 20, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação.

Autor: Deputado Flávio Bezerra

Relator: Deputado WANDENKOLK
GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.786, de 2010, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, acrescenta parágrafo ao art. 32 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispensando as pequenas embarcações pesqueiras da obrigatoriedade de instalação e utilização de dispositivo de rastreamento por satélite ou de qualquer outro dispositivo ou procedimento destinado ao monitoramento à distância.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

cabará apreciá-lo quanto aos aspectos de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Decorrido o prazo regimental para recebimento de emendas, nesta Comissão, não se lhe ofereceram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 6.786, de 2010, ora apreciado quanto ao mérito nesta Comissão, tem por objetivo dispensar as pequenas embarcações pesqueiras, definidas como aquelas com arqueação bruta menor ou igual a vinte, da obrigação de utilizarem dispositivo de rastreamento por satélite ou qualquer outro dispositivo ou procedimento destinado ao monitoramento à distância, nos termos do art. 32 da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009.

A proposição se fundamenta, segundo afirma seu autor na Justificação do projeto, nas enormes dificuldades que enfrenta o pescador proprietário de pequena embarcação, trabalhando em condições quase desumanas, de sol a sol, empenhado em prover o sustento de sua família. Embora reconhecendo as intenções meritórias da norma que lhes exige a instalação e a manutenção de equipamento de monitoramento remoto, constata que o atendimento de tal exigência estaria muito além de suas possibilidades econômicas.

Concordamos com os argumentos expostos pelo ilustre Autor do projeto de lei ora analisado. Entendemos, todavia, que a proposição poderá ser aprimorada se lhe forem acrescentadas duas condições necessárias:

- 1) que a dispensa da referida obrigatoriedade se aplique exclusivamente às pequenas embarcações pesqueiras engajadas na pesca artesanal; e
- 2) quando a instalação, utilização e manutenção de tais dispositivos acarretar dispêndios aos respectivos proprietários ou à tripulação.

A primeira condição se justifica pelo fato de serem os pescadores artesanais — e não os armadores de pesca — aqueles que, por motivos de ordem econômica e social, efetivamente devem ser contemplados

pela exceção. A segunda, por considerarmos a possibilidade de os referidos dispositivos, eventualmente, ao invés de serem custeados pelos pescadores, o serem pelo Poder Público ou mesmo pela iniciativa privada. Tal possibilidade não deve ser descartada, ante os benefícios que podem resultar do monitoramento da embarcação, não apenas para o controle da atividade pesqueira, mas também no sentido de aumento da segurança: caso ocorram problemas com a embarcação, o equipamento poderá facilitar sua localização e o resgate da tripulação.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.786, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2010.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.786, DE 2010

Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, regulando a obrigatoriedade de as embarcações pesqueiras utilizarem dispositivo de rastreamento por satélite ou qualquer outro dispositivo ou procedimento destinado ao monitoramento remoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 32.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de utilização de dispositivo de rastreamento por satélite ou de qualquer outro dispositivo ou procedimento destinado ao monitoramento à distância da embarcação não se aplicará às embarcações pesqueiras de pequeno porte, definidas nos termos do art. 10, § 1º, inciso I desta Lei, engajadas na pesca artesanal, salvo quando a instalação, utilização e manutenção de tais dispositivos não acarretar quaisquer dispêndios aos respectivos proprietários ou à tripulação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2010.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**

Relator